



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720823/2014-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.380 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto Territorial Rural - ITR
Recorrente HÉLIO MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, na data do fato gerador do ITR, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos;

EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE MATA NATIVA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Impossibilidade de exclusão das áreas de matas nativa e preservação permanente sem a devida comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.725/2008 e Lei nº 11.236/2005 em 03/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Autenticado digitalmente em 03/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 03/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 03/06/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 06/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 31/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Márcio Henrique Sales Parada

Relatório

Adoto o bem lançado relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília / DF:

*Por meio da Notificação de Lançamento nº 06104/00010/2014 de fls. 02/06, emitida em 7.04.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$37.786,03**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Campo Grande", cadastrado na RFB sob o nº **2.945.106-0**, com área declarada de **484,4 ha**, localizado no Município de São Tiago/GO.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06104/00046/2014 de fls. 08/09, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009, no valor de R\$:

Cultura/lavoura - R\$4.500,00;

Campos – R\$2.500,00;

Pastagem/pecuária - R\$4.500,00;

Matas – R\$1.100,00.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas de produtos vegetais de 50,0 ha e de pastagens de 385,7 ha, glosar o valor das culturas/pastagens/florestas de R\$250.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$170.000,00 (R\$350,95/ha) para o arbitrado de R\$532.840,00 (R\$1.100,00/ha), com base em valor constante do SIPT, com conseqüente redução do Grau de Utilização de 90,5% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,10% para 3,30% e disto resultando imposto suplementar de R\$17.413,72, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 14.04.2014, às fls. 11, ingressou o contribuinte, em 07.05.2014, às fls. 15, com sua impugnação de fls. 15/16, instruída com os documentos de fls. 17/22, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- traz a Ficha Sanitária expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), órgão de Defesa Agropecuária do Estado de Minas Gerais, por meio da qual fica comprovada a existência de 188 animais de grande porte no imóvel, apresentando quadros demonstrativos da média de animais de grande porte, em 2008;

- diz que, com esse número de animais de grande porte, em 2008, implica a efetiva utilização correspondente a 268,57 ha de pastagem;

- considera que, para efeito da DITR/2008, deve ser considerada a área de 268,57 ha de pastagem, restabelecendo-se o valor da pastagem glosado de R\$250.000,00;

- pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação, julgando-a procedente, considerando-se:

a) a área de 268,57 ha de pastagem, para efeito de apuração do grau de utilização (GU), em razão da comprovação da existência de animais de grande porte, em 2008;

b) o restabelecimento do valor da pastagem, em R\$250.000,00, o que implicará redução do VTN;

c) a redução da alíquota do ITR, em razão do aumento do GU do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- DRJ, julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PASTAGEM. DO REBANHO

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer parcialmente a área de pastagens declarada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, na data do fato gerador do ITR, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 45-55), no qual alega que:

a) Nulidade do Auto de Infração pela falta de fundamentação na Notificação de Lançamento sobre o VTN utilizado;

b) Que o VTN arbitrado pela fiscalização não poderia ser aceito, pois fundamenta-se, exclusivamente, em uma tela de consulta ao SIPT e que o valor constante da DITR teria sido afastado sem qualquer justificativa.

c) que não foram consideradas as áreas de mata nativa e que o fato da referida área não constar da DITR enviada trata-se de mero erro formal.

d) quando do envio da declaração a planta do imóvel ainda não tinha sido elaborada, não tendo o contribuinte ciência da área de mata nativa efetivamente existente em sua propriedade.

e) Que a planta apresentada demonstra a existência de área de preservação permanente que deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

f) Que a multa deve ser reduzida ao patamar de 20% , pois, por se tratar o ITR de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não se trata o auto de infração lavrado de lançamento de ofício, mas sim de lançamento feito nas informações fornecidas pelo contribuinte.

O Recorrente junta ao Recurso Voluntário os seguintes documentos:

a) Atos Declaratórios Ambientais - ADA's dos exercícios 2010 (fls. 59) 2011 (fls. 60) 2012 (fls. 61) e 2014 (fls. 62)

b) Declaração de ITR do exercício 2010 (fls. 63/68)

Não foi juntado laudo de avaliação do bem.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) Preliminar

O Recorrente alega nulidade do lançamento por pela falta de fundamentação na Notificação de Lançamento sobre o VTN utilizado.

Todavia, conforme se verifica pela documentação constante das fls. 8 e 9 a Notificação de Lançamento foi precedida do Termo de Intimação Fiscal nº 06114/00046/2014, por meio do qual o contribuinte foi intimado a comprovar:

a) a Área de Pastagem Declarada,

b) o Valor da Terra Nua do imóvel por meio de laudo emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA , contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo. Permitia, alternativamente, que o contribuinte se valesse de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais assim como aquelas feitas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ao final do Termo de Intimação consta a advertência no sentido de que *"a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14*

da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009."

Após regulamente intimado, o contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, bem como as áreas de pastagem. Do mesmo modo, não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.563-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Em decorrência desses fatos, foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 3), a qual traz clara descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, o que permitiria ao contribuinte o exercício da ampla defesa em relação as infrações que lhe foram imputadas.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

2) Mérito

2.1) Irregularidade da apuração do VTN com base no Sistema de Preço de Terra - SIPT.

Alega o contribuinte que o valor constante da DITR não poderia ser afastado sem qualquer justificativa e que o arbitramento realizado pela fiscalização não poderia ser aceito, pois, fundamenta, exclusivamente na consulta ao SIPT.

O arbitramento da base de cálculo do ITR com base nas informações do SIPT encontra-se expressamente previsto no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, **bem como de subavaliação** ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos **no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**(grifamos)*

Quando da avaliação do tributo devido, a DRJ considerou que os documentos apresentados para comprovar o Valor da Terra da Nua declarado não atendiam as exigências contidas na intimação inicial, uma vez que não traduziam o valor de mercado conforme determinado pelo art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua VTN correspondente ao imóvel.

*§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em **1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será***

considerado auto-avaliação da terra nua apreço de mercado.
(grifou-se)

Diante desse fato, cabe à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

É importante ressaltar que a autoridade fiscal anexou ao lançamento (fls.7) o extrato da consulta ao SIPT no qual vem previsto o VTN médio por aptidão agrícola, nestes termos:

<i>APTIDÃO AGRÍCOLA</i>	<i>VTN MÉDIO /HA</i>
<i>- CULTURA/LAVOURA</i>	<i>R\$ 4.500,00</i>
<i>-CAMPOS</i>	<i>R\$.4.500,00</i>
<i>- PASTAGEM/PECUÁRIA</i>	<i>R\$.2.500,00</i>
<i>- MATAS</i>	<i>R\$.1.100,00</i>

Verifica-se, assim, que os valores utilizados como base de cálculo do arbitramento são os menores constantes do SIPT, o que demonstra a correção do lançamento efetuado.

Para serem aceitos os valores declarados pelo contribuinte tinham que estar acompanhados de laudo técnico de avaliação do imóvel com grau de fundamentação e precisão II, de acordo com a NBR 14.653 da ABNT. Todavia, o Recorrente não trouxe aos autos o laudo de avaliação do imóvel

Assim sendo, o SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização, considerando a localização, aptidão agrícola/rural e dimensão do imóvel, bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, se mostra como instrumento adequado para o arbitramento do ITR devido no presente caso.

Conforme se verifica pela análise do Acórdão nº 2402-004.869, a 2ª Turma da 4ª Câmara de Recursos Fiscais concluiu que a prova do valor da terra nua somente se dá com a apresentação de laudo, e que este atenda aos padrões técnicos da ABNT. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2003 VTN. INEXISTÊNCIA DE LAUDO APTO A INFIRMAR O ARBITRAMENTO REALIZADO COM BASE NA APTIDÃO AGRÍCOLA DO IMÓVEL. Para fins de revisar o VTN arbitrado pela autoridade lançadora com base na aptidão agrícola do imóvel, deve ser apresentado laudo de avaliação que atenda aos requisitos da NBR 14.6533 da ABNT, emitido por profissional devidamente habilitado. Recurso Voluntário Negado. Os documentos apresentados pelo Contribuinte carecem de precisão técnica, já que são genéricos e superficiais, sendo incapazes, por conseguinte, de produzir prova dos fatos apresentados tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Correto, portanto, o arbitramento realizado pela autoridade fiscal e acolhido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

2.2) Da exclusão das área de mata nativa e preservação permanente

O Recorrente alega ainda que, apesar de não constar da sua DITR, a declaração das áreas de mata nativa e preservação permanente, estas devem ser excluídas da base de cálculo do imposto lançado no exercício 2009. Para comprovar a existência das referidas áreas, junta aos autos planta com o levantamento topográfico planimétrico da Região (fls. 78/79), Atos Declaratórios Ambientais - ADA's dos exercícios 2010 (fls. 59) 2011 (fls. 60) 2012 (fls. 61) e 2014 (fls. 62) e Declaração de ITR do exercício 2010 (fls. 63/68).

A base de cálculo do ITR e suas respectivas exclusões vem prevista no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, nestes termos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, **menos as áreas:***

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão ambiental;*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.*

Compulsando os autos, verifica-se que planta com o levantamento topográfico planimétrico da Região (fls. 78/79) não confirma/comprova que o imóvel objeto da

autuação localiza-se dentro ou no entorno da área analisada, tampouco o referido documento comprova tratar-se efetivamente do imóvel sob litígio.

Ademais, em que pese os ADAs – Atos Declaratórios Ambientais juntados ao Recurso Voluntário informem a existência de APP e AFN no imóvel, tais documentos referem-se aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2014 não guardando qualquer relação com a presente autuação, que limita-se ao exercício de 2009.

Poderia o recorrente ter comprovado a existência das áreas declaradas de APP e AFN através de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART, uma vez que este documento (laudo) corroboraria as informações declaradas, sendo documento hábil e idôneo a demonstrar a existência efetiva das áreas de preservação permanente e cobertas por floresta nativa no imóvel.

Por fim, no tocante a alegação de que a multa deve ser reduzida ao patamar de 20% , pois, por se tratar o ITR de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não se trata o auto de infração lavrado de lançamento de ofício, mas sim de lançamento feito nas informações fornecidas pelo contribuinte, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, ao contrário do que alega o Recorrente, a revisão do lançamento por homologação é modalidade de lançamento de ofício. Essas hipóteses estão claramente demonstradas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial

A situação do presente processo amolda-se, perfeitamente, à prevista no inciso III acima transcrito autorizando, assim, a revisão de ofício promovida pela fiscalização.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.